



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

399ª Sessão

Recurso 14.443

Processo 10372.000363/2016-46

Processo na primeira instância COAF 11893.000072/2014-70

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CHEIA DE GRAÇA JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei n.º 9.613/98, art. 10, inciso IV, combinado com a Resolução COAF n.º 23/2012, art. 16.

EMENTA: Recurso voluntário. COAF. Não efetuar o cadastro obrigatório de empresa no COAF. Lei 9.613/98. Desprovimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 61/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do recurso de CHEIA DE GRAÇA JOIAS e ACESSÓRIOS LTDA. - EPP e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo cometimento da infração de não efetuar o cadastro da empresa no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos, justificadamente. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN, manifestando-se oralmente pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado contra Cheia de Graça Joias e

Acessórios Ltda. - EPP, CNPJ nº 05.353.066/0001-89 (“Cheia de Graça”), por não ter realizado seu cadastro no COAF, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei 9.613/98 e do artigo 16 da Resolução COAF nº 23/2012.

2. No Relatório de Constatação de Infração de Natureza Objetiva – Não Cadastro RCI 34753, de 7 de novembro de 2014 (fls. 2/4), o COAF verificou que Cheia de Graça, mesmo após o aviso encaminhado por correspondência em 28.08.2014 (Ofício nº 26.007 – COAF/MF – fl. 05, sem comprovante de recebimento no processo), não realizou o seu cadastro no COAF até 07.11.2014, data da finalização do relatório.

II. Defesa

3. Intimada em 24.11.2014 (fls. 8 e 16) e transcorrido o prazo sem apresentação da defesa, foi encerrada a instrução do processo administrativo sancionador e exarado Relatório, em 10.02.2016, onde foram narrados os mesmos fatos da acusação e onde foi consignado que a sociedade não apresentou defesa (fl. 24).

4. Em 23.02.2016, foi encaminhada uma nova intimação à Cheia de Graça com informação sobre a data da realização da sessão de julgamento do processo (fls. 25 e 27), em razão da qual a acusada apresentou defesa em 09.03.2016 (fls. 41/49), mesma data do julgamento, alegando, em síntese, que:

- a. O ofício de 28.08.2014 nunca foi recebido e, por isso, nunca teve conhecimento de seu conteúdo, desconhecendo, portanto, a possibilidade de regularizar, previamente, seu cadastro junto ao COAF;
- b. A intimação encaminhada em 24.11.2014 também não foi recebida, sendo, portanto, inválida, o que geraria a invalidade do processo administrativo por cerceamento de defesa;
- c. Não existe motivação no ato da administração pública. A única motivação da apuração preliminar foi a existência das palavras “Jóias e Artigos de Joalheria”, contidas na razão social e no CNAE, o que violaria o princípio da motivação. Não houve qualquer outro tipo de averiguação prévia para comprovar que a sociedade estivesse enquadrada no art. 9º, inciso XI, da Lei 9.613/98^[1];
- d. Em processo semelhante (nº 11893.000071/2014-25), o COAF decidiu pelo arquivamento do processo por entender que apenas a atividade de comércio de jóias no CNAE não indica a efetiva comercialização;
- e. A defesa só teve acesso aos autos em 07.03.2016, ou seja, o prazo foi insuficiente para produzir provas ou requerer diligências;
- f. Foi requerido o CAJED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) para provar que a pessoa que consta do AR, Sr. Adjalmo Bonato, nunca foi empregado da Cheia de Graça. Todavia, o prazo até o julgamento não seria suficiente para a obtenção do documento.

III. Decisão

5. O julgamento foi realizado em 09.03.2016, sendo proferida a Decisão nº 09 (fl. 81), onde o órgão colegiado, acompanhando o voto do relator (fl. 80), decidiu pela aplicação de multa pecuniária à Cheia de Graça, de acordo com o artigo 12, §2º, inciso II, da Lei 9.613/98, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao amparo do art. 12, inciso II, alínea “c”, por infração ao artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012.

6. Em sua decisão, o COAF asseverou ter levado em consideração o porte da empresa e o fato da situação não ter sido regularizada, o que demonstraria o pouco comprometimento com a prevenção à lavagem de dinheiro. A defesa apresentada fora do prazo estabelecido não foi considerada no julgamento.

IV. Recurso

7. Intimada da decisão em 04.05.2016 (fl. 108), Cheia de Graça interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 18.05.2016 (fls. 113/118v), onde reiterou os argumentos presentes na defesa e, em síntese, que:

- a. Houve violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois nunca recebeu a intimação mencionada;
- b. O ônus de provar que a empresa efetivamente recebeu as intimações de 28.08.2014 e 18.11.2014 é da administração pública e não o contrário;
- c. Da mesma forma que a falta de citação gera a nulidade absoluta do feito judicial (art. 214 do CPC), a falta de intimação válida no processo administrativo punitivo, também o invalida absolutamente, pelo simples fato de cercear o direito do administrado de exercer a ampla defesa;
- d. O art. 12 da Lei n° 9.613/98 afirma que as penalidades aplicadas iniciam em advertência, passando pela aplicação de multa e culminando com multa em dobro quando em seu máximo legislativo. Considerando que não existe qualquer infração anterior cometida pela empresa, existe uma clara violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade;
- e. Não existiu critério para a valoração e aplicação da multa no montante de R\$ 6.000,00. O artigo 12, inciso II, da norma, determina que a multa não será superior ao dobro da operação ou do lucro real obtido pela operação. Dessa forma, não existe base para o valor da multa aplicada;
- f. Foi violado o princípio da motivação, como já mencionado, pois não existe comprovação que a empresa efetivamente estivesse comercializando joias, pedras e metais preciosos, conforme preceitua o art. 9°, inciso XI, da norma;
- g. A tese defensiva não foi apreciada, o que viola, além dos princípios já mencionados, o direito ao duplo grau de jurisdição.

8. Nestes termos, a recorrente requer que seja julgado improcedente o processo administrativo e, alternativamente, que seja o feito anulado, em virtude da ausência da primeira intimação.

V. Encaminhamento ao CRSFN

9. Sob o nº 14.443, o Recurso Voluntário foi sorteado a esta relatora na 392ª Sessão de Julgamento, realizada em 28.06.2016 (fl. 142).

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.

[1] Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham,

em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#) (...)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pelo COAF contra Cheia de Graça Joias e Acessórios Ltda. - EPP, que resultou na aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$6.000,00, em virtude de não ter sido efetuado o cadastro obrigatório da empresa, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei 9.613/98 e do artigo 16 da Resolução COAF nº 23/2012.

2. Antes de prosseguir na análise das questões recursais, é necessário destacar alguns fatos que constam do processo:

- Em 28.08.2014 foi encaminhado o Ofício nº 26.007 – COAF/MF (fl. 05), com o objetivo de alertar a recorrente sobre a necessidade de efetuar o referido cadastro no COAF;
- Em 24.11.2014 foi encaminhada intimação (Ofício nº 26.526 – COAF/MF, fl. 8) para que a Cheia de Graça apresentasse suas razões de defesa;
- Em 23.02.2016, foi encaminhada uma nova intimação, informando que a sessão de julgamento do processo seria realizada em 09.03.2016;
- A recorrente só apresentou sua defesa em 09.03.2016, na data do julgamento, sendo considerada intempestiva.

3. Após estas considerações, passo à análise das questões preliminares alegadas em recurso.

4. Quanto ao argumento de que houve violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a recorrente não teria recebido a intimação para apresentar sua defesa, tampouco a comunicação datada de agosto de 2014, alertando para a necessidade de efetuar o cadastro nos sistemas do COAF, entendo que este não deve prosperar, pois considero que o Aviso de Recebimento da fl. 17 comprova que a recorrente foi intimada da instauração do presente processo administrativo sancionador e tomou ciência do inteiro teor do Ofício n.º 26.007 - COAF/MF, anexado à intimação.

5. Ainda sobre o Ofício n.º 26.007 - COAF/MF, mesmo inexistindo qualquer evidência nos autos de que a recorrente tivesse tomado ciência de seu conteúdo antes da realização do julgamento, isso não seria suficiente para a declaração de nulidade do feito, pois a necessidade da realização do cadastro decorre de exigência legal (art. 16 da Resolução n.º 23/2012 do COAF), não sendo necessária, portanto, a comprovação do recebimento do ofício alertando sobre a ocorrência de irregularidade; cabe salientar, por oportuno, que o encaminhamento de tal ofício não decorria de exigência legal ou regulamentar.

6. Assim, considerando que todas as comunicações foram encaminhadas ao endereço que consta da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deveria ser mantido atualizado pela própria recorrente, não vislumbro causa de nulidade processual quanto ao ponto.

7. De outra feita, não vislumbro ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição em virtude da defesa não ter sido apreciada pelo COAF, pois é flagrante a intempestividade da manifestação defensiva, que foi apresentada somente na data do julgamento do feito, cerca de um ano depois da realização da intimação.

8. Em relação ao mérito, entendo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, observando-se que, até a data da decisão, a recorrente não havia realizado o devido cadastro nos sistemas do COAF.

9. Não merece prosperar, outrossim, a alegação de inexistência de comprovação de que a recorrente estivesse comercializando joias, pedras e metais preciosos, não sendo obrigada a efetuar o mencionado cadastro. Mesmo que fosse considerado o argumento que a simples menção das palavras “Joias e Artigos de Joalheria”, contidas na razão social e no CNAE, não é suficiente para comprovar a efetiva atividade da empresa, as fotos do estabelecimento constantes dos autos (fls. 50/54), onde é possível visualizar o nome Cheia de Graça, são provas mais que suficiente do exercício da atividade.

10. Quanto à penalidade aplicada, observo que foram respeitados os parâmetros para a fixação da multa legalmente estabelecidos, levando-se em consideração o porte da empresa e o fato da situação não ter sido regularizada (o que demonstrou o pouco comprometimento com a prevenção à lavagem de dinheiro), razão pela qual nenhum reparo merece ser realizado na decisão recorrida.

11. Rejeito, pois, a argumentação da recorrente de que a penalidade deveria ser iniciada em advertência, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, e de que não existe base para o valor da multa aplicada, uma vez que o artigo 12, §2º, inciso II, da Lei 9.613/98 é claro ao estabelecer a penalidade de multa como cabível para a infração descrita no art. 10, inciso IV, da mesma Lei. Quanto ao valor estabelecido, entendo que este não infringiu quaisquer dos limites estabelecidos pelo art. 12 da norma, sendo razoável o valor de R\$6.000,00.

12. Desta forma, voto pela manutenção da decisão do COAF, negando provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius Britto – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 08/02/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 08/02/2017, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012782** e o código CRC **7F9325E7**.